XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

SILVANA BELINE TAVARES

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-279-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O Grupo de trabalho Sociologia, Antropologia e cultura jurídicas I no XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo –SP, nos trouxe artigos de pesquisadores e pesquisadoras sob diferentes perspectivas, que apontam para os desafios relacionados aos direitos humanos, às desigualdades sociais e às lutas por reconhecimento no Brasil. Os referidos artigos abordam temas como educação indígena, sociedade de consumo, ideologia e produção normativa, exclusão estrutural, biopolítica, esferas públicas digitais, políticas públicas, violência de gênero, pluralismo jurídico e a defesa de territórios tradicionais. Oferecem um panorama crítico e interdisciplinar das tensões que marcam nossa sociedade, reafirmando a necessidade de caminhos mais democráticos, plurais e interculturais e que se pode perceber em cada proposta.

O artigo “A educação e os povos indígenas do Brasil: trajetória normativa e evolução do modelo escolar” de Roberta Amanajas monteiro e Igor Barros Santos aponta para a complexa relação entre o Estado marcada por paradigmas exterminacionistas e assimilacionistas,e as coletividades indígenas, enfatizando o papel da Educação Escolar Indígena desde o período colonial até os dias atuais.

Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira e Anthonella Ysalla de Oliveira Silva em seu artigo “A hierarquização da sociedade do consumo: fonte da ausência de acesso a recursos e direitos sociais”analisam criticamente a hierarquização da sociedade de consumo contemporânea como elemento central na limitação do acesso a recursos e direitos sociais a partir de uma abordagem interdisciplinar que articula Sociologia, Antropologia, Filosofia e Direito.

Os autores Pedro Ramos Lima e Michelle Fernanda Martins a partir do artigo “A influência do véu ideológico nas leis e nas normas: construção a partir do materialismo histórico e dos significantes-mestres”exploram o conceito de véu ideológico como uma extensão da teoria marxista clássica da ideologia, analisando sua influência na construção das leis e normas, sugerindo que o véu ideológico está profundamente enraizado nas estruturas jurídicas e institucionais, tornando seu completo desmantelamento altamente desafiador.

Em “A retórica universalista e a realidade da exclusão: um olhar crítico sobre os direitos humanos no mundo contemporâneo” Valdene Gomes De Oliveira e Robson Antão De Medeiros analisam a contradição entre a retórica universalista dos direitos humanos e as

persistentes realidades de exclusão defendendo-se a necessidade de repensar a universalidade dos direitos humanos e propondo um projeto dialógico e intercultural que reconheça a pluralidade das experiências humanas, valorizando as diversidades epistêmicas globais, para promover a justiça em suas múltiplas dimensões.

Com base em uma análise crítica da exclusão histórica das populações vulneráveis da região amazônica - indígenas, ribeirinhas, negras e periféricas, Altiza Pereira De Souza e João Marcos Conceição Bernardo nos trazem o artigo “Ações afirmativas e acesso ao serviço público para populações vulneráveis na amazônia brasileira: carreiras jurídicas e o direito à representatividade”.

Karolina Karla Costa Silva , Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles e Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes trazem o artigo “Armas brancas do medo: a desnaturalização da violência contra a mulher pelo contato com a prova do crime” construído por meio de um relato de experiência sobre a exposição e palestra Armas Brancas do Medo: desnaturalizar é preciso, realizada em 12 de agosto de 2025, na Universidade Federal da Paraíba, para abordar o enfrentamento à violência contra a mulher.

Em “As novas fronteiras da biopolítica: direitos fundamentais e poder” Gabrielle Leal Pinto e Rafael Lazzarotto Simioni analisam as novas fronteiras da biopolítica na era digital, investigando como as formas de poder disciplinar, o panoptismo e a psicopolítica se articulam ao capitalismo de vigilância para impactar direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade.

Maria Luiza Carvalho Parlandim em “As redes sociais como uma nova esfera pública? Uma análise a partir da teoria de Habermas” analisa criticamente a possibilidade de as redes sociais digitais constituírem uma nova forma de esfera pública democrática nos dias atuais, à luz da teoria desenvolvida por Jürgen Habermas.

Com o artigo “Colando os retalhos: fragmentos constitucionais como fórmula para amenizar as tensões democráticas da modernidade”, Esdras Silva Sales Barbosa traz as reflexões do constitucionalismo social (fragmentos constitucionais) de Gunther Teubner, buscando compreender como as Constituições sociais parciais são meios de descomprimir as tensões democráticas do atual momento da sociedade mundial.

Tayane Couto Da Silva Pasetto em “Desordem informacional como dispositivo de controle” traz o tema da desordem informacional como dispositivo de controle, correlacionando com os ensinamentos de Foucault ao afirmar que a desordem informacional pode estar, ou não,

em favor de quem está atualmente no poder, mas gera um dispêndio incompatível com a origem marginalizada que Foucault queria dar voz, ainda que possa usar pessoas marginalizadas como massa de manobra.

As autoras Claudia De Moraes Martins Pereira, Luana Caroline Nascimento Damasceno e Ana Clara Mendonça Silva nos trazem as complexas tensões entre as práticas ritualísticas indígenas, a evangelização e a necessidade de um diálogo intercultural para a proteção da cultura e tradicionalidade dos povos indígenas no Brasil com o artigo “Diálogo intercultural e práticas ritualísticas indígenas: tensões entre evangelização, cultura e tradicionalidade”.

Com o artigo “Direito à educação, desigualdades educacionais e tecnologias”, Thais Janaina Wenczenovicz , Orides Mezzaroba e Daniela Zilio analisam a inserção da tecnologia no contexto escolar em nível de Educação Básica e o direito fundamental social à educação apontando que as tecnologias digitais, embora possam ser aliadas na promoção da educação e na democratização do acesso, também podem exacerbar as desigualdades se não forem implementadas de forma equitativa e inclusiva.

Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré em “Direitos indígenas e justiça de transição: um olhar sobre os relatórios das comissões da verdade chilena e brasileira” analisam os relatórios das comissões da verdade na Justiça de Transição chilena e brasileira, com enfoque na justiça para os povos indígenas expondo a elaboração teórica dos direitos indígenas na América Latina realizada em torno do eixo colonial, marcando a ocorrência de violações durante as ditaduras militares e o papel da Justiça de Transição e das comissões da verdade nos processos de redemocratização.

A partir de uma análise interdisciplinar, Luiza Emília Guimarães de Queiros e Cirano Vieira de Cerqueira Filho examinam a trajetória do PRONERA, sua estrutura normativa e institucional, bem como seus impactos educacionais, sociais e econômicos no artigo “Do contrato social à política pública: a educação no campo pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – Pronera”.

O artigo “Entre enchentes e narrativas punitivas: mídia, direito e a produção de expectativas normativas nas cheias de canoas/rs (2024)” de Eduardo Carvalho Scienza e Germano André Doederlein Schwartz com base na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, interpretam a relação entre mídia e direito a partir de seus códigos operativos — informação/não informação e Recht/UnRecht — e dos mecanismos de fechamento operativo, irritação e acoplamento estrutural.

Émelyn Linhares e Thais Janaina Wenczenovicz com o artigo “Gênero, violência institucional e reflexos da cultura colonial no judiciário: condição da mulher na Espanha e no Brasil” abordam a condição da mulher a partir do padrão fixado pelo colonialismo na ideologia do patriarcado, sistema assentado pela colonialidade com impacto nos sistemas de poder que perpetuam as desigualdades de gênero.

Em “O direito de propriedade e suas restrições: perspectivas jurídicas e sociológicas sobre o espaço urbano” os autores Nivaldo Sebastião Vícola e Irineu Francisco Barreto Junior analisam as limitações ao uso e à ocupação do solo urbano no Brasil, com enfoque sociojurídico abordando o tema a partir do deslocamento populacional ocorrido a partir da década de 1950, que intensificou a urbanização e exigiu do Estado a criação de mecanismos normativos capazes de compatibilizar o direito de propriedade com os interesses coletivos.

Naymê Araújo de Souza , Bernardo Belota Barbosa Peixoto de Lima e Cássio André Borges dos Santos em “Pluralismo jurídico e proteção constitucional dos saberes tradicionais na amazônia: entre a invisibilização normativa e a resistência cultural” analisam sob a ótica dos direitos humanos de terceira e quarta geração, a proteção constitucional dos saberes tradicionais dos povos indígenas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais da Amazônia brasileira, em diálogo com a noção de pluralismo jurídico e o papel do controle de constitucionalidade.

Por fim, Ricardo Tavares De Albuquerque , Helder Brandão Góes e Andrezza Leticia Oliveira Tundis Ramos com o artigo “Reconhecimento e autonomia como direitos fundamentais: o caso das terras quilombolas do Andirá no contexto da constituição de 1988” analisam o reconhecimento e a autonomia como direitos fundamentais no caso das terras quilombolas do Andirá, no contexto da Constituição de 1988 e de seu diálogo com instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT.

Convidamos a todas e todos a prosseguir com a leitura dos artigos cuja diversidade temática e rigor analítico oferecem contribuições relevantes para a compreensão crítica das dinâmicas sociais, jurídicas e políticas contemporâneas.

Silvana Beline

RECONHECIMENTO E AUTONOMIA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS: O CASO DAS TERRAS QUILOMBOLAS DO ANDIRÁ NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

RECOGNITION AND AUTONOMY AS FUNDAMENTAL RIGHTS: THE CASE OF THE QUILOMBO LANDS OF ANDIRÁ IN THE CONTEXT OF THE 1988 CONSTITUTION

Ricardo Tavares De Albuquerque [1]
Helder Brandão Góes [2]
Andrezza Leticia Oliveira Tundis Ramos [3]

Resumo

Este estudo analisa o reconhecimento e a autonomia como direitos fundamentais no caso das terras quilombolas do Andirá, no contexto da Constituição de 1988 e de seu diálogo com instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT. A pesquisa parte da questão: de que forma o reconhecimento jurídico previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias contribui para a efetivação da autonomia territorial, política e cultural das comunidades quilombolas, e quais são os entraves para sua concretização?Parte-se da hipótese de que, embora a Constituição de 1988 represente um marco no reconhecimento formal dos direitos quilombolas, a autonomia efetiva do Andirá ainda é limitada pela morosidade administrativa, conflitos fundiários, fragilidade na proteção territorial e ausência de políticas públicas integradas. O objetivo geral é examinar a relação entre reconhecimento jurídico e autonomia no âmbito dos direitos fundamentais, tomando o Andirá como estudo de caso. Entre os objetivos específicos estão: analisar o marco constitucional e internacional aplicável; compreender a conversão do reconhecimento formal em autonomia concreta; e identificar desafios e propor medidas para superá-los. A metodologia é qualitativa, com análise de textos acadêmicos, documentos e normas jurídicas, interpretação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e atos do INCRA, em abordagem dedutiva, partindo dos princípios constitucionais para a realidade local.

Palavras-chave: Reconhecimento jurídico, Autonomia, Direitos fundamentais, Quilombolas, Andirá

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes recognition and autonomy as fundamental rights in the case of the

[1] Doutor em Direito Civil pela UFMG. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Coordenador Pedagógico do Curso de Direito da UEA. Advogado.

[2] Mestrando em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogado.

[3] Mestranda em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Analista Judiciário no TRT da 11ª Região.

quilombola lands of Andirá, within the context of the 1988 Constitution and its dialogue with international instruments, such as ILO Convention No. 169. The research is based on the question: how does the legal recognition provided for in Article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act contribute to the realization of the territorial, political, and cultural autonomy of quilombola communities, and what are the obstacles to its implementation? The hypothesis is that, although the 1988 Constitution represents a milestone in the formal recognition of quilombola rights, the effective autonomy of Andirá remains limited by administrative delays, land conflicts, fragility in territorial protection, and the absence of integrated public policies. The main objective is to examine the relationship between legal recognition and autonomy within the framework of fundamental rights, taking Andirá as a case study. Specific objectives include: analyzing the applicable constitutional and international frameworks; understanding the transformation of formal recognition into concrete autonomy; and identifying challenges and proposing measures to overcome them. The methodology is qualitative, involving the analysis of academic texts, documents, and legal norms, interpretation of Supreme Federal Court jurisprudence, and acts of INCRA, adopting a deductive approach, starting from constitutional principles toward the local reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal recognition, Autonomy, Fundamental rights, Quilombolas, Andirá

Introdução

A regularização das terras quilombolas no Brasil constitui uma das agendas mais relevantes e complexas no campo dos direitos humanos, do direito agrário e da justiça socioambiental. Ao garantir aos remanescentes de quilombos a propriedade definitiva das terras que ocupam, a Constituição de 1988 promoveu uma ruptura com a histórica negação de direitos dessas comunidades, reconhecendo-as como sujeitos coletivos de direito e detentoras de patrimônio cultural imaterial. No entanto, a efetivação desse direito ainda enfrenta entraves estruturais que vão desde a morosidade administrativa até conflitos fundiários, passando por resistências políticas e econômicas que comprometem a autonomia desses povos. Nesse contexto, o caso das terras quilombolas do Andirá, localizadas na Amazônia, emerge como um exemplo emblemático para refletir sobre a relação entre reconhecimento jurídico e autonomia enquanto direitos fundamentais.

O presente estudo tem como **objeto de estudo** a interdependência entre o reconhecimento jurídico e a autonomia territorial, política e cultural no contexto das terras quilombolas do Andirá, investigando de que forma a previsão constitucional do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o diálogo com normas internacionais, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), impactam a concretização desses direitos.

A **justificativa** para esta pesquisa reside na constatação de que, embora a Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional representem avanços significativos, a distância entre a norma e a realidade permanece profunda. A análise do Andirá, inserida no contexto amazônico, permite compreender não apenas os desafios jurídicos e administrativos, mas também as implicações culturais e socioambientais que perpassam o processo de regularização fundiária quilombola. Assim, este estudo se propõe a contribuir para o debate acadêmico e jurídico, oferecendo subsídios para políticas públicas mais eficazes e para a defesa de um modelo de proteção que integre reconhecimento formal e autonomia prática.

O **objetivo** geral consiste em examinar a relação entre reconhecimento jurídico e autonomia no âmbito dos direitos fundamentais, tomando o Andirá como estudo de caso. Como objetivos específicos, busca-se: (a) analisar o marco constitucional e internacional aplicável às terras quilombolas; (b) compreender como o reconhecimento formal se converte — ou não — em autonomia efetiva; e (c) identificar desafios e propor medidas para superá-los.

A **metodologia** adotada é qualitativa, baseada em estudo bibliográfico e documental de textos acadêmicos, normas jurídicas e documentos oficiais, complementada por análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e atos normativos do INCRA. A abordagem será

dedutiva, partindo dos princípios constitucionais e internacionais para a realidade concreta da comunidade do Andirá.

A estrutura do artigo está organizada da seguinte forma: além desta introdução, o segundo tópico apresenta o marco teórico e conceitual sobre reconhecimento e autonomia como direitos fundamentais; o terceiro aborda o marco jurídico nacional e internacional aplicável aos direitos quilombolas; o quarto analisa o caso específico do Andirá, destacando aspectos históricos, territoriais e jurídicos; o quinto discute criticamente a inter-relação entre reconhecimento formal e autonomia prática, evidenciando obstáculos e potencialidades; por fim, o sexto apresenta as considerações finais, sintetizando os principais achados e sugerindo caminhos para o fortalecimento dos direitos quilombolas no Brasil.

Esta pesquisa pretende demonstrar que, embora o reconhecimento jurídico previsto na Constituição seja condição essencial para a proteção dos territórios quilombolas, ele não é suficiente para assegurar a autonomia plena, sendo indispensável a implementação de políticas públicas integradas e mecanismos de proteção que respeitem as especificidades históricas, culturais e ambientais dessas comunidades. O caso do Andirá, ao mesmo tempo singular e representativo, oferece um campo fértil para refletir sobre os avanços e limites da efetividade dos direitos fundamentais quilombolas no Brasil contemporâneo.

1 Reconhecimento e autonomia como direitos fundamentais das comunidades quilombolas

O reconhecimento e a autonomia das comunidades quilombolas constituem elementos centrais para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A inclusão desses direitos no texto constitucional representa não apenas um avanço jurídico, mas também o resultado de lutas históricas por dignidade, identidade e autodeterminação. Neste tópico, busca-se analisar os conceitos de reconhecimento e autonomia sob a perspectiva dos direitos fundamentais, destacando sua importância para a garantia dos direitos das comunidades quilombolas no Brasil.

Direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios, conforme o art. 5º, §2º da CF, são posições jurídicas essenciais, deduzidas diretamente do regime constitucional e da dignidade da pessoa humana, independentemente do catálogo específico (Sarlet, 2024, p. 97). No contexto brasileiro, destaca-se o artigo 5º da Constituição, que assegura direitos civis, políticos, sociais e culturais, além do princípio da igualdade material, fundamental para a proteção de grupos vulneráveis, como as comunidades quilombolas.

O conceito de reconhecimento desenvolvido Charles Taylor refere-se à necessidade de validação social e institucional das identidades coletivas. Para Taylor (2009, p. 45) identidade significa quem somos, “de onde viemos”. O reconhecimento da identidade quilombola hoje envolve aspectos étnicos, políticos, sociais e territoriais, vinculados a comunidades com organização própria e características culturais únicas, formando um movimento baseado na valorização de sua identidade e território (Oliveira et al, p. 100-101).

Nas últimas décadas, o reconhecimento e a promoção dos direitos humanos ganharam destaque, especialmente no que tange à diversidade cultural e à preservação das identidades das comunidades originárias. O multiculturalismo emerge como um fenômeno social decorrente da pluralidade de culturas existentes na sociedade, mostrando que a formação de um povo, mesmo em territórios homogêneos, não é necessariamente homogênea culturalmente (Chaves, 2023, p. 54). Assim, há uma crescente preocupação em integrar essa diversidade na estrutura jurídica, promovendo o respeito às diferenças e às especificidades culturais, como forma de fortalecer a democracia e os direitos fundamentais.

No âmbito do direito, o conceito de multiculturalismo decorre da influência dos dispositivos internacionais de direitos humanos, que foram incorporados na Constituição Federal de 1988. Essa incorporação evidencia o esforço de harmonizar a legislação brasileira com as normas internacionais, reforçando o compromisso com a proteção dos direitos das comunidades tradicionais e culturais (Chaves, 2023, p. 55-56).

Para Piovesan, essa relação apresenta um debate complexo entre universalismo e relativismo cultural, no qual o universalismo fundamenta os direitos na dignidade humana, enquanto o relativismo considera que os direitos variam de acordo com as especificidades de cada cultura, influenciadas por suas condições históricas e sociais (Piovesan, 2024, p. 16-17).

A sociedade contemporânea, caracterizada por sua diversidade e complexidade, revela a insuficiência do paradigma universalista da modernidade, que busca tratar todos de forma igualitária. O multiculturalismo, por sua vez, contribui para a afirmação dos direitos humanos ao promover o diálogo intercultural e o reconhecimento da pluralidade, elementos essenciais às sociedades democráticas modernas. Dentro do Brasil, essa perspectiva está refletida na Constituição de 1988, que incorporou princípios multiculturais, reconhecendo a diversidade e promovendo maior inclusão de comunidades tradicionais, como povos indígenas e quilombolas (Hogemann, 2022, p. 66). Tal abordagem visa fortalecer a democracia e garantir direitos específicos às diferentes identidades culturais presentes no país.

O movimento quilombola no Brasil é uma expressão de resistência e busca por reconhecimento e justiça social, com as comunidades remanescentes de quilombos carregando

uma rica história de tradições culturais e laços ancestrais. No entanto, essas comunidades enfrentaram séculos de opressão, exploração e perda de suas terras. O processo de reconhecimento dessas comunidades envolve etapas como a identificação, demarcação de terras, consultas e análises técnicas e jurídicas, realizadas por instituições estatais como a Fundação Cultural Palmares e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (Carvalho *et al*, 2023).

Na América Latina, o reconhecimento do multiculturalismo traduziu-se na transformação do sistema jurídico, com constituições que reconhecem a pluri e multiculturalidade dos seus países. Essa mudança marcou a superação do paradigma individualista, passando a enfatizar a natureza coletiva dos direitos das comunidades tradicionais, incluindo povos indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas (Hogemann, 2022, p. 65).

Além disso, o constitucionalismo latino-americano tem buscado avançar na proteção desses direitos por meio do diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que, inclusive, reconheceu a propriedade comunal das comunidades indígenas, como na jurisprudência do caso Mayagna vs. Nicarágua, reforçando os direitos territoriais e culturais dessas comunidades (Munhós; Urquiza, 2004, p. 148-153).

O reconhecimento jurídico das comunidades quilombolas como sujeitos de direitos coletivos foi consagrado pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assegura a propriedade definitiva das terras por elas ocupadas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que a autodefinição é critério legítimo para o reconhecimento dessas comunidades (STF, ADI 3239/DF).

Além disso, as políticas públicas destinadas às comunidades quilombolas têm sido objeto de debates, e o Estado é responsável por desenvolver políticas que garantam o acesso à educação, saúde e outras necessidades essenciais (Carvalho *et al*, 2023). O papel do Estado no reconhecimento dessas comunidades é vital para promover justiça social e defender seus direitos territoriais e culturais, embora o processo enfrente significativos desafios que exigem uma abordagem mais eficaz em conformidade com as obrigações legais e morais do governo (Carvalho *et al,* 2023).

A autonomia das comunidades quilombolas manifesta-se em diferentes esferas. No aspecto territorial, a garantia da posse e do uso tradicional das terras é condição para a reprodução física, social e cultural dessas comunidades (Oliveira *et al*, p. 103-104. No plano cultural, a autonomia implica a preservação dos saberes, práticas e tradições, reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro (Constituição Federal, art. 216). No campo político e

organizativo, a autonomia expressa-se no direito à autogestão e à participação nas decisões que afetam a coletividade.

Cada comunidade possui sua própria história e território, moldados pelas transformações e desafios que enfrentam, mantendo fronteiras étnicas que garantem sua resistência. O reconhecimento do valor cultural desses territórios tradicionais é fundamental para valorizar a autonomia do grupo, permitindo sua regularização. A cultura tradicional, embora sujeita às ações do tempo, deve ser preservada, pois constitui o elemento vital que orienta as decisões sobre o uso e a transformação do território. Assim, a autonomia quilombola manifesta-se na capacidade de a própria comunidade determinar o destino de seus bens culturais e territoriais (Rocha, 2010, p. 156).

Apesar dos avanços normativos e institucionais, a efetivação dos direitos de reconhecimento e autonomia das comunidades quilombolas enfrenta obstáculos estruturais, como o racismo institucional, a violência no campo e a ausência de políticas públicas integradas. O STF, ao julgar a ADI 3239/DF, reafirmou a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, reconhecendo a importância dos procedimentos administrativos para a titulação das terras quilombolas. No entanto, a implementação desses direitos ainda é marcada por resistência social e institucional, exigindo o fortalecimento da participação social e do controle comunitário para a superação das barreiras existentes.

Em síntese, o reconhecimento e a autonomia configuram-se como pilares essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais das comunidades quilombolas, representando não apenas garantias jurídicas, mas também instrumentos de valorização da identidade, da dignidade e da autodeterminação desses grupos. A análise teórica desses conceitos evidencia que sua concretização ultrapassa o mero reconhecimento formal, exigindo a implementação de políticas públicas e mecanismos institucionais que assegurem a participação ativa das comunidades na gestão de seus territórios e na preservação de seus modos de vida.

Assim, para compreender de que modo o reconhecimento e a autonomia são efetivamente garantidos e operacionalizados no contexto das comunidades quilombolas, torna-se imprescindível examinar o marco jurídico nacional e internacional que fundamenta e orienta a proteção desses direitos. Nesse sentido, o próximo tópico dedica-se à investigação detalhada das normas constitucionais, infraconstitucionais e dos tratados internacionais que compõem o arcabouço jurídico dos direitos quilombolas no Brasil.

2 Marco jurídico nacional e internacional dos direitos quilombolas

A consolidação dos direitos das comunidades quilombolas no Brasil é resultado de um processo histórico de lutas sociais e avanços normativos, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Este tópico busca analisar o arcabouço jurídico que fundamenta o reconhecimento, a proteção e a efetivação dos direitos quilombolas, evidenciando a importância da articulação entre as normas constitucionais, infraconstitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

O marco jurídico dos direitos quilombolas no Brasil tem como principal referência o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, que garante às comunidades remanescentes de quilombos a propriedade definitiva das terras que ocupam. Esse dispositivo representa um avanço importante ao promover o reconhecimento jurídico e a reparação histórica dos grupos marginalizados.

Para regulamentar esse artigo, foi editado o Decreto nº 4.887/2003, que estabelece os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas. Apesar de questionado judicialmente, esse decreto foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a validade da autodefinição das comunidades como critério legítimo para seu reconhecimento, alinhando-se ao entendimento internacional (BRASIL, STF, ADI 3239/DF). Segundo o entendimento do STF, "o critério de autodefinição é internacionalmente aceito e corresponde ao 'estado da arte' em matéria de reconhecimento de comunidades tradicionais" (BRASIL, STF, ADI 3239/DF).

A decisão do STF reforçou a importância do critério de autodefinição, considerado compatível com a tutela de comunidades tradicionais, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2019. Essa convenção garante às comunidades tribais o direito à consulta prévia e ao uso das suas terras tradicionais, apresentando-se como um respaldo internacional ao marco nacional. Além disso, instrumentos como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reforçam a importância da autodeterminação e da proteção dos territórios tradicionais (BRASIL, Decreto nº 10.088/2019).

A jurisprudência do STF, especialmente na análise da ADI 3239 julgada em 2018, consolidou a constitucionalidade do decreto e confirmou que "o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade" e que "ao estabelecer procedimentos para reconhecer e demarcar terras quilombolas, o Decreto é compatível com a Constituição, possuindo validade plena e imediata" (BRASIL, STF, ADI 3239/DF). A decisão traz avanços institucionais importantes na tutela do

direito à terra, porém, ainda há obstáculos na implementação prática, como a morosidade na certificação das terras e a resistência de setores contrários à regularização fundiária.

Analisando o panorama nacional e internacional, evidencia-se que o reconhecimento legal e o fortalecimento jurídico dos direitos das comunidades quilombolas são frutos de um processo robusto sustentado na Constituição, em instrumentos infraconstitucionais e em tratados internacionais. Apesar de importantes conquistas institucionais, a efetivação plena desses direitos enfrenta desafios concretos, especialmente no que diz respeito à rápida regularização fundiária e ao enfrentamento de obstáculos sociais e políticos que dificultam a implementação das políticas públicas voltadas às comunidades quilombolas.

Assim, a análise do arcabouço normativo demonstra que a efetivação dos direitos quilombolas exige não apenas a existência de normas protetivas, mas também a compreensão das dinâmicas históricas, territoriais e institucionais que permeiam a realidade dessas comunidades, aspecto que será aprofundado no capítulo seguinte por meio do estudo do Quilombo do Andirá.

3 O Quilombo do Andirá: sua história, territorialidade e desafios na regularização fundiária

A formação do Quilombo do Andirá insere-se em um contexto mais amplo de resistência negra na Amazônia, marcado pela fuga de escravizados que buscavam, nos interiores fluviais e áreas de difícil acesso, formas de autonomia e liberdade, que foi devidamente registrada em documentos oficiais, como o Relatório Antropológico das Comunidades Quilombolas do Rio Andirá, que foi elaborado para instruir o processo de regularização fundiária e demonstra, a partir de evidências históricas, genealógicas e culturais (Siqueira, 2016). O tronco familiar ligado a Benedito Rodrigues da Costa, angolano escravizado que fugiu e se fixou no Amazonas no século XIX, é um marco simbólico e histórico desse processo de territorialização. Sua trajetória não apenas inaugura a presença afrodescendente no baixo rio Andirá, mas também evidencia como os descendentes souberam articular o espaço físico com práticas culturais, religiosas e produtivas que garantiram a continuidade do grupo até os dias atuais.

Segundo os relatos recolhidos, suas marcas corporais, o carimbo no rosto e as cicatrizes nas costas, permanecem como testemunho vivo da violência da escravidão. A trajetória de Benedito transcendeu a condição imposta, ao unir-se à indígena Gerônima Sateré, estabeleceu um laço que simboliza a fusão entre as matrizes africanas e indígenas na constituição das comunidades quilombolas do rio Andirá. Essa união é interpretada pelos descendentes como

um marco fundacional da identidade do grupo, reafirmando a pluralidade de matrizes culturais que conformam o território (Siqueira, 2016).

A oralidade, transmitida por anciãos como Dona Maria Lúdia Rodrigues e Manoel Eugênio, ambos com mais de 100 anos, constitui-se como principal meio de preservação e transmissão da memória histórica do quilombo. O relatório antropológico evidencia que, em ausência de registros escritos, a tradição oral garantiu a continuidade dos saberes e das práticas coletivas, assegurando a coesão da comunidade frente às adversidades.

Por outro lado, os desafios enfrentados pelo Quilombo do Andirá em termos de regularização fundiária permanecem significativos. A sobreposição de interesses territoriais envolvendo atividades extrativistas, pressões fundiárias e ausência de políticas públicas eficazes, fragiliza o reconhecimento pleno do território quilombola, apesar das garantias constitucionais previstas no artigo 68 do ADCT (Brasil, 1988). Como sublinha Siqueira (2016), a luta pelo território não se limita à dimensão jurídica, mas envolve a defesa da memória, da identidade e da continuidade cultural das comunidades.

O Quilombo do Andirá representa um caso paradigmático de como o reconhecimento jurídico e a efetivação da autonomia territorial caminham em ritmos distintos. Embora o reconhecimento formal esteja garantido, a efetiva regularização e proteção das terras quilombolas dependem da superação de entraves burocráticos, da mediação de conflitos locais e da implementação de políticas públicas integradas, sem as quais a autonomia plena permanece limitada.

Essa ancestralidade é elemento estruturante da identidade coletiva: a memória de Benedito, transmitida oralmente, sustenta a legitimidade histórica da comunidade e fortalece a dimensão política de suas reivindicações. Como observa Ranciaro (2016) em sua tese sobre os quilombolas de Barreirinha, a territorialidade quilombola não pode ser reduzida a um bem econômico, mas compreendida como espaço de pertencimento, no qual relações sociais, espirituais e ambientais se entrelaçam. No Andirá, a terra é sinônimo de reprodução cultural, base para práticas agrícolas, coleta de frutos, pesca e também para a preservação de lugares de memória e espiritualidade.

O território em disputa abrange cerca de 27 mil hectares e acolhe as comunidades de Boa Fé, Ituquara, São Pedro, Santa Teresa do Matupiri e Trindade, que somam 558 famílias (2.790 pessoas), oficialmente reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares por meio da Portaria nº 176, publicada em 25 de outubro de 2013 (INCRA, 2016). Esse reconhecimento, ainda que representasse uma vitória simbólica e jurídica, não eliminou os entraves à titulação coletiva, competência do Incra, cujo processo segue lento e marcado por pressões externas.

A partir da década de 1980, o avanço de posseiros e fazendeiros intensificou os conflitos. De acordo com o Relatório Agroambiental do Território Quilombo do Andirá (INCRA, 2026), foram mapeados onze pontos críticos de disputa territorial, envolvendo principalmente a criação extensiva de gado, que passou a ocupar margens e ilhas do rio Andirá. Essa expansão resultou em desmatamento para pastagem, destruição de roças pelas manadas, além da limitação do acesso das comunidades aos castanhais e outras áreas de manejo florestal, fundamentais para a segurança alimentar e para a economia tradicional.

Somam-se ainda denúncias de retirada ilegal de madeira, pesca predatória e extração clandestina de areia, seixo e argila, práticas que degradam o ambiente e fragilizam as condições de vida da população quilombola. O impacto não é apenas material, mas simbólico: as restrições de acesso a locais de uso tradicional ferem diretamente a autonomia coletiva e a capacidade do grupo de reproduzir suas práticas socioculturais. Como destacado na tese de João Rocha (2019), o território quilombola deve ser compreendido como "um espaço de historicidade, memória e resistência" e não apenas como delimitação geográfica para políticas de reforma agrária.

Apesar do arcabouço normativo favorávelcom destaque para o artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta a titulação, a efetividade dos direitos quilombolas ainda se vê comprometida por lacunas institucionais. No caso do Andirá, a ausência de titulação definitiva perpetua uma condição de insegurança jurídica, dificultando o acesso a políticas públicas específicas e expondo a comunidade a constantes pressões de agentes econômicos externos.

A história do Andirá reflete a tensão entre o reconhecimento formal e a efetivação prática dos direitos territoriais. A resistência dos quilombolas, evidenciada nas denúncias, mobilizações políticas e articulação com instituições de pesquisa e órgãos públicos, demonstra a busca incessante pela consolidação de um espaço que lhes garanta autonomia, dignidade e continuidade cultural. Os relatórios agroambiental e antropológico, deixam claro que, sem a titulação coletiva e sem uma ação estatal consistente de mediação de conflitos, fiscalização ambiental e fomento a alternativas produtivas sustentáveis, o Quilombo do Andirá permanecerá à margem do pleno exercício de seus direitos fundamentais.

A luta do Andirá transcende a mera disputa territorial e se revela como um chamado à sociedade para repensar as formas de convivência com os territórios tradicionais. Reconhecer os quilombolas apenas no plano formal, sem garantir as condições concretas para o exercício de sua autonomia, significa perpetuar desigualdades históricas, relegar comunidades inteiras à invisibilidade social e silenciar vozes que guardam memórias, identidades e saberes ancestrais fundamentais para a preservação da Amazônia.

Esses povos não reivindicam apenas terra, mas o direito de existir de acordo com sua própria lógica cultural, com seus modos de vida, de produção e de relação com a natureza. A proteção do território quilombola, portanto, não pode ser interpretada como uma concessão do Estado, mas como uma obrigação constitucional e ética que vincula toda a coletividade, nos termos do art. 68 do ADCT. Ao negligenciar essa responsabilidade, o Estado reforça um ciclo de exclusão e vulnerabilidade que ameaça tanto a sobrevivência das comunidades quanto a conservação ambiental da região. A defesa do Quilombo do Andirá, nesse sentido, é também a defesa de uma Amazônia plural, justa e sustentável, que reconhece nos povos tradicionais não um obstáculo ao "desenvolvimento", mas portadores de um legado que projeta a Amazônia como espaço de esperança, resistência e justiça para as próximas gerações.

4 Desafios e propostas para a efetivação dos direitos quilombolas no Andirá

O reconhecimento jurídico das comunidades quilombolas do Andirá representou um marco histórico e político, mas não encerrou a luta (Oliveira, 2021). Ao contrário, abriu um novo capítulo em que o desafio central passa a ser a transformação da garantia legal em efetividade concreta. A distância entre a norma e a realidade cotidiana impõe obstáculos que fragilizam a autonomia comunitária e ameaçam a reprodução social, cultural e econômica do grupo. É nesse ponto que se torna fundamental discutir os principais entraves à efetivação dos direitos quilombolas e indicar caminhos para superá-los, sob pena de que o reconhecimento permaneça apenas no plano simbólico.

Um dos principais desafios enfrentados é o da regularização fundiária definitiva, que permanece pendente apesar da certificação pela Fundação Cultural Palmares desde 2013. Embora o território do Andirá tenha sido identificado em mais de 27 mil hectares, a titulação pelo INCRA ainda não foi consolidada, deixando as comunidades vulneráveis a pressões externas. Essa morosidade administrativa se agrava diante do histórico de conflitos com posseiros, criadores de gado e exploradores ilegais de madeira, pesca e minérios, que, como apontam os relatórios antropológico e agroambiental, resultaram em degradação ambiental, destruição de roças e restrições ao acesso aos recursos naturais necessários à subsistência das famílias quilombolas (INCRA, 2016).

Essa morosidade administrativa encontra uma de suas principais causas na complexidade fundiária que caracteriza o território em disputa. O Estado do Amazonas, ao iniciar o processo de regularização, deparou-se com a existência de diversos títulos de propriedade incidentes sobre a área, muitos dos quais precisam ser desapropriados pelo INCRA. Soma-se a isso o fato de que parte da gleba pertence ao próprio Estado e outra parte ao

município, o que exige articulações institucionais distintas. A solução apresentada consiste na doação da parcela estadual ao INCRA, para posterior destinação às comunidades quilombolas, e na indenização das áreas privadas tituladas de forma precária, por meio de recursos públicos. Esse mecanismo de regularização fundiária, ainda que necessário, é excessivamente prolongado, evidenciando a lentidão estrutural do aparato estatal. Essa demora reflete de forma direta na vida das comunidades quilombolas, que permanecem em situação de insegurança territorial, assim como já havia ocorrido na etapa inicial de reconhecimento das terras quilombolas pela Fundação Cultural Palmares, marcada também por entraves burocráticos e sucessivas postergações.

Além da questão fundiária, há um desafio socioambiental diretamente relacionado à autonomia das comunidades. O relatório técnico-agroambiental evidencia a pressão sofrida sobre áreas tradicionalmente utilizadas para coleta de castanha, cultivo de guaraná e práticas agrícolas de subsistência, em razão da invasão de fazendas e do pisoteio das lavouras pelo gado. Essa situação ameaça não apenas a segurança alimentar das famílias, mas também o modo de vida e a continuidade de práticas tradicionais que são parte constitutiva da identidade quilombola.

Outro ponto crucial é a insuficiência de políticas públicas específicas que garantam o pleno exercício da autonomia comunitária. Embora a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) tenha reconhecido o direito à propriedade definitiva das terras quilombolas, a implementação prática desse direito depende da articulação com políticas de saúde, educação, infraestrutura e apoio à produção sustentável. Sem tais medidas, as comunidades permanecem em condição de vulnerabilidade social, o que dificulta a consolidação da cidadania quilombola em sua integralidade.

É necessário avançar para propostas que articulem a efetivação jurídica, política e social dos direitos quilombolas. Entre elas, destacam-se a aceleração dos processos de titulação pelo INCRA, com garantia de recursos e prioridade administrativa, a proteção territorial contra invasores e atividades predatórias, por meio de fiscalização ambiental integrada e permanente, o fortalecimento das cadeias produtivas locais, garantindo geração de renda compatível com o modo de vida tradicional e a criação de programas educacionais voltados à valorização da cultura quilombola. Essas medidas não apenas reforçam a autonomia territorial, mas também asseguram a reprodução social e cultural das comunidades, em conformidade com os princípios constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT (Miranda, 2013).

A efetivação dos direitos quilombolas no Andirá devem ser vistos como uma tarefa coletiva que ultrapassa a esfera jurídica, alcançando dimensões políticas, sociais e culturais. A luta pela titulação e pela autonomia territorial não é apenas a defesa de um patrimônio material, mas também a preservação de uma memória histórica de resistência, vinculada ao legado de Benedito Rodrigues da Costa e de seus descendentes. Transformar o reconhecimento formal em uma prática cotidiana de respeito e valorização das comunidades quilombolas significa dar efetividade ao projeto constitucional de uma sociedade plural, justa e democrática.

Considerações finais

A trajetória das comunidades quilombolas do Andirá revela um processo histórico marcado pela resistência, pela preservação da memória coletiva e pela luta incessante pelo território. Desde os descendentes de Benedito Rodrigues da Costa, escravizado que fundou as primeiras ocupações no século XIX, até o reconhecimento formal pela Fundação Cultural Palmares em 2013, as comunidades reafirmaram sua identidade étnica e sua autonomia, mesmo diante de pressões externas. O território de 27 mil hectares, distribuído em seis comunidades, como Boa Fé, Ituquara, São Pedro, Santa Teresa do Matupiri e Trindade, abriga não apenas 558 famílias, mas também um modo de vida específico, em que a relação com a terra é indissociável da reprodução social, cultural e espiritual quilombola.

Entretanto, como demonstram os relatórios antropológicos e agroambiental, a titulação das terras ainda encontra entraves significativos, com conflitos envolvendo posseiros, pecuaristas e agentes econômicos interessados na exploração de madeira, areia e recursos pesqueiros. Esse quadro de vulnerabilidade expõe a distância entre o reconhecimento formal e a efetivação material dos direitos, revelando que a luta quilombola vai além do ato declaratório do Estado: ela exige a consolidação de políticas públicas que garantam não apenas o acesso, mas também o controle e a proteção do território.

Sob a perspectiva constitucional, o reconhecimento e a autonomia são direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988, que inaugura um marco pluralista e multicultural no país. O artigo 68 do ADCT consagra o direito das comunidades quilombolas às suas terras, mas a morosidade e os obstáculos burocráticos ainda perpetuam um estado de insegurança jurídica. Isso demonstra que, embora o texto constitucional tenha estabelecido o fundamento, a realização prática desses direitos permanece condicionada a disputas políticas e à atuação estatal, muitas vezes tardia ou insuficiente.

Ao mesmo tempo, o caso do Andirá evidencia a necessidade de compreender a titulação de terras quilombolas como instrumento de justiça social e reparação histórica. Mais do que

assegurar a posse coletiva, a regularização é condição de possibilidade para que essas comunidades possam manter seus modos de vida, desenvolver projetos sustentáveis, garantir a segurança alimentar e fortalecer suas expressões culturais. Nesse sentido, a titulação deve ser vista como meio de efetivar a autonomia territorial, e não apenas como resposta formal a uma exigência legal.

Destaca-se que a morosidade estatal na efetivação da regularização fundiária quilombola representa um obstáculo grave à concretização dos direitos constitucionais assegurados pelo artigo 68 do ADCT. No caso do Andirá, a lentidão do processo, marcada por entraves burocráticos, disputas sobre títulos de propriedade e indefinições quanto à destinação de glebas estaduais e municipais ao INCRA, mantém as comunidades em permanente estado de vulnerabilidade. Essa demora não é apenas procedimental, ela traduz a perpetuação de desigualdades históricas, expondo os quilombolas a conflitos fundiários, degradação ambiental e insegurança territorial. Assim, a superação desse cenário exige não apenas a reafirmação jurídica dos direitos já reconhecidos, mas, sobretudo, a adoção de mecanismos céleres e eficazes de implementação, capazes de assegurar a esses povos o pleno exercício de sua autonomia, dignidade e continuidade cultural.

As experiências e dificuldades enfrentadas pelos quilombolas do Andirá demonstram que o futuro da regularização não se limita à emissão de títulos, mas envolve a construção de políticas integradas que articulem proteção ambiental, fortalecimento da agricultura familiar, apoio às práticas culturais e mecanismos eficazes de combate às invasões e à violência no campo. A luta pelo reconhecimento e pela autonomia, portanto, permanece atual e necessária, constituindo-se como parte essencial do processo de democratização do Brasil e da afirmação dos direitos fundamentais de grupos historicamente marginalizados.

Referências

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em 17 ago.2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 ago.2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 17 ago.2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em 17 ago.2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). **Relatório Agroambiental do Território Quilombo do Andirá.** Barreirinha-AM: INCRA, 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/DF.** Relator Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 8 abr.2010. Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599097. Acesso em 16 ago.2025.

CARVALHO, Josué de Lima; NORONHA, Antônio Renato Bezerra; BARROS, Jones Nogueira; VASCONCELLOS SOBRINHO, Mário. **INTERDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA: CAMINHOS PARA O RECONHECIMENTO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS. CODS - Colóquio Organizações, Desenvolvimento e Sustentabilidade,** [S. l.], v. 14, n. 1, 2023. Disponível em: https://codsunama.org/ojs/index.php/br/article/view/198. Acesso em: 15 ago. 2025.

CHAVES, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral. **Regularização fundiária e direito ao território: tradicionalidade da comunidade Jatuarana como fundamento para a concessão de direito real de uso.** 2023. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2023. Disponível em https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/9831/11/DISS_LuizaLydiaChaves_PPGDIR.pdf. Acesso em 17 ago.2025.

HOGEMANN, Edna Raquel. A medida da contribuição do multiculturalismo na construção do atual texto constitucional brasileiro. **Direito e Segurança,** v. 86, n. 3, p. 60-69, 28 set. 2022. Disponível em https://pb.univd.edu.ua/index.php/PB/article/view/616/491. Acesso em 17 ago.2025.

MIRANDA, Carmélia Aparecida Silva. Comunidades quilombolas do Brasil: desafios e perspectivas. Cordis: **Revista Eletrônica de História Social da Cidade,** n. 11, 2013. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/cordis/article/view/19805. Acesso em: 16 ago. 2025.

MUNHÓS, Luyse Vilaverde Abascal; URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. **O direito à identidade cultural dos povos indígenas no constitucionalismo pluralista: a construção do ius constitutionale commune na américa latina.** Natureza e povos nas constituições latino-americanas, p. 135. Disponível em https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/06/Natureza-e-povos-nas-constituic%CC%A7o%CC%83es-latino-americanasv4.pdf#page=136. Acesso em 17 ago.2025.

OLIVEIRA, GeorgioItalo Ferreira de. **Comunidade Quilombola de Santa Tereza do Matupiri/AM: conflito, resistência e reconhecimento territorial no rio Andirá.** 2021. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8674. Acesso em: 16 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas,** 2007. Disponível em https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 17 ago.2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribunais, 1989.** Disponível em https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/dia-da-pessoa-indigena-entenda-importancia-da-convencao-no-169-da-oit-sobre. Acesso em 17 ago.2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ISBN: 978-85-5362-338-9.

RANCIARO, Maria Magela Mafra de Andrade. **Os cadeados não se abriram de primeira: processos de construção identitária e a configuração do território de comunidades quilombolas do Andirá (Município de Barreirinha–Amazonas).** 2016. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/5640. Acesso em: 15 ago. 2025.

ROCHA, Gabriela de Freitas Figueiredo. **A territorialidade quilombola ressignificando o território brasileiro: uma análise interdisciplinar.** e-cadernos ces, n. 07, 2010. Disponível em: https://journals.openedition.org/eces/pdf/417. Acesso em 17 ago.2025.

ROCHA, JM da. **Das sementes aos troncos: história e memória do movimento quilombola do Rio Andirá.** 2019. 2014. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) –Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7247#:~:text=A%20partir%20de%202005%20o%20movimento%20social,consegue%20reconhecimento%20como%20%E2%80%9Cquilombos%20do%20rio%20Andir%C3%A1%E2%80%9D. Acesso em: 15 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.ISBN: 978-85-9590-113-1.

SIQUEIRA, João. **Relatório Antropológico das Comunidades Quilombolas do Rio Andirá.** Manaus: [s.n.], 2016.

SOUZA, David Silva de; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Comunidades quilombolas no Brasil: do reconhecimento dos seus direitos à atribuição dos territórios. Campos Neutrais - **Revista Latino-Americana de Relações Internacionais,** Rio Grande, RS, v. 6, n. 2, p. 97–118, 2024. DOI: 10.14295/rcn.v6i2.17861. Disponível em: https://periodicos.furg.br/cn/article/view/17861. Acesso em: 17 ago. 2025.

TAYLOR, Charles. **El multiculturalismo y "la política del reconocimiento".** Fondo de Cultura Económica, 2009. ISBN 978-607-16-0821-5 (ePub).